



Processo nº: 159445/2011-1 – SET.
Interessado: **Cia. Hering**
Inscrição nº: 20.086.058-5
CNPJ nº: 78.876.950/0053-00
Endereço: Rodovia BR 304, km 11,5, nº 675, Parque de Exposições,
Parnamirim - RN.

Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº. 41/2011 – COJUP

EMENTA: ICMS. Crédito Fiscal. Produto Intermediário. Apropriação.

A consulente pode apropriar-se do valor do imposto retido por substituição tributária nas operações de aquisição de "gás natural", na proporção em que esse for utilizado no processo produtivo como produto intermediário.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que tem como objeto social a fabricação de artigos de vestuários em geral e que é beneficiária do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial - PROADI.

Expõe que sendo indústria do ramo têxtil necessita de fontes energéticas para o desenvolvimento de seus produtos, e preocupada com os aspectos ambientais e controle de poluentes passou a adquirir combustível limpo (gás natural), para ser utilizado na linha de produção.

Esclarece que o gás natural é utilizado no estabelecimento como fonte energética, no intuito de gerar vapor.

Explica que o vapor gerado é direcionado para a área de passadoria, com o fim de modelar o produto final, após o processo de secagem, dando



ao produto um aspecto liso e adequado, operação essencial no final do processo produtivo, antes da embalagem para venda no varejo.

Cita o § 1º do art. 109-A do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, que trata da utilização do crédito fiscal para compensação com o imposto devido.

Ante o que expôs, requer pronunciamento no sentido de possibilitar utilização do crédito do ICMS sobre as aquisições de gás natural para aplicação em sua linha de produção.

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre o aproveitamento de crédito fiscal nas aquisições de "gás natural" utilizados nos equipamentos utilizados, exclusivamente, no acabamento do produto final.

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, estabelece em seu art. 109-A que constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subseqüentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o imposto anteriormente cobrado em operações de que tenham resultado a entrada, real ou simbólica, de mercadoria no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso, consumo, ativo permanente, recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, salvo disposição em contrário.

Determina ainda a norma regulamentar que a utilização do crédito fiscal aplica-se às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos de matérias-primas,



produtos intermediários e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização.

Dispõe, no § 1º do art. 109-A que **a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, inclusive o relativo aos serviços tomados, condiciona-se a que tais mercadorias e serviços estejam vinculados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, que sejam consumidos nesses processos ou integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à produção**, composição ou prestação, conforme se depreende dos dispositivos regulamentares infracitados, *in verbis*:

"Art. 109 - A. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subseqüentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o imposto anteriormente cobrado em operações de que tenham resultado a entrada, real ou simbólica, de mercadoria no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso, consumo, ativo permanente, recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, salvo disposição em contrário:

I- relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

a) de mercadorias para comercialização, inclusive material de embalagem;

b) de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização;

c) de mercadorias a serem empregadas diretamente na extração de substâncias minerais ou fósseis;

d) de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual iniciadas neste Estado, quando estritamente necessários à prestação do serviço, observadas as



disposições contidas no § 8º deste artigo e no § 2º do art. 862.

VI- relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias, bens ou materiais no estabelecimento destinado ao ativo permanente, bem como do imposto relativo aos respectivos serviços de transporte, inclusive o imposto pago a título de diferença de alíquotas, que deverá ser apropriado na forma prevista no § 5º do art. 105;

VII - a partir de 1º de janeiro de 2011, ao uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendidas as mercadorias que não forem destinadas à comercialização, industrialização, produção, geração, extração, ou prestação, e não forem consumidas nem integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação (Lei n.º 8.923, de 26 de dezembro de 2006);

(...)

§ 1º Salvo disposição em contrário, a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, inclusive o relativo aos serviços tomados, condiciona-se a que tais mercadorias e serviços estejam vinculados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, que sejam consumidos nesses processos ou integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à produção, composição ou prestação, conforme o caso, de mercadorias ou serviços cujas saídas ou prestações sejam tributadas pelo imposto, sendo que, se algumas destas operações de saídas ou prestações forem tributadas e outras forem isentas ou não tributadas, o crédito será utilizado proporcionalmente às operações de saídas e às



prestações tributadas pelo imposto. (Sem grifo no original)

O Regulamento do IPI em seu art. 610, inciso II, conceitua como bens de produção os produtos intermediários, inclusive os que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial.

Portanto, na atividade industrial tem-se como produto intermediário aquele que compõe ou integra a estrutura física do novo produto, geralmente, sem sofrer qualquer alteração em sua estrutura intrínseca, como também aquele que, embora não se integrando ao produto, é consumido, imediata e integralmente, no processo produtivo.

Trazendo esse conceito para a atividade produtiva em comento, pode-se concluir que o "gás natural" é produto intermediário, visto que apesar de não se integrar ao produto final, é consumido, imediata e integralmente, quando utilizado em forma de vapor nos equipamentos que são usados para efetuar acabamento ao produto.

Nesse diapasão, a operação de aquisição de "gás natural" para ser, exclusivamente, utilizado em equipamentos empregados diretamente no processo de produtivo, será objeto de apropriação sob a forma de crédito, na proporção em que for utilizado no processo produtivo como produto intermediário.

Quanto ao aproveitamento do crédito do ICMS relativo as operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 1997, em seu art. 862, §§ 2º a 5º, determina, *in verbis*:

"Art. 862. (...)

(...)

§ 2º O estabelecimento que adquirir mercadoria em operação interna para utilização como matéria-prima ou insumo, cujo imposto já tenha sido pago por substituição tributária, por terceiro, terá direito a crédito presumido equivalente à aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo utilizada para efeito da



retenção do ICMS substituto, nos termos da legislação vigente, salvo determinação expressa em contrário.

§ 3º O estabelecimento que adquirir mercadoria em operação para utilização como matéria-prima ou insumo, cujo imposto tenha sido retido por substituição tributária, fica autorizado, salvo disposição expressa em contrário, a creditar-se do ICMS da operação própria e do retido por substituição.

§ 4º Nas operações internas com gás natural ou com combustível de aviação, cujo imposto já tenha sido recolhido por terceiro substituto tributário, o fornecedor deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto apenas para efeito de crédito do adquirente.

§ 5º O imposto a ser destacado pelo fornecedor, na operação descrita no § 4º, deverá ser calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação quando se tratar de gás natural.

§ 6º O destaque do ICMS previsto no caput deste artigo servirá exclusivamente para efeito de crédito do adquirente, devendo o documento fiscal ser escriturado, pelo remetente da mercadoria, nas colunas "Valor Contábil" e "Outras", do livro de Registro de Saídas." (Grifei)

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se que a Consulente pode apropriar-se do valor do crédito fiscal nas aquisições de gás natural, na proporção em que esse seja utilizado no processo produtivo como produto intermediário.

Vale ressaltar que se algumas das operações de saídas forem tributadas e outras forem isentas ou não tributadas, o crédito será utilizado proporcionalmente às operações de saídas tributadas pelo imposto, exceto quando se



tratar de operações de exportação.

Recurso de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a SUSCOMEX, a 1ª URT, a COFIS e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 21 de dezembro de 2011.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655